



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI No , DE 2026. (Do Sr. Junior Lourenço)

Dispõe sobre a vedação de nomeação, contratação ou designação para cargo, emprego ou função pública, de pessoa condenada por crime sexual praticado contra criança ou adolescente, e dá outras providências.

Apresentação: 27/03/2026 12:48:13.733 - Mesa

PL n.1456/2026

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica vedada, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de todo o país, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, a nomeação, contratação, designação ou manutenção em cargo, emprego ou função pública de pessoa condenada, com sentença penal transitada em julgado, por crime sexual praticado contra criança ou adolescente.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, consideram-se crimes sexuais praticados contra criança ou adolescente aqueles previstos na legislação penal brasileira, especialmente no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo, entre outros:

- I - estupro de vulnerável;
- II - satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- III - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente;
- IV - produção, reprodução, aquisição, armazenamento ou divulgação de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente;
- V - aliciamento, assédio ou instigação de criança ou adolescente, por qualquer meio, inclusive eletrônico, para fins libidinosos.

Artigo 3º - A vedação prevista no artigo 1º aplica-se a:

- I - cargos de provimento efetivo;
- II - cargos em comissão;
- III - funções de confiança;



IV – contratações temporárias;

V – vínculos decorrentes de contratos administrativos que envolvam prestação de serviços contínuos nas dependências da Administração Pública.

Artigo 4º - Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão exigir, previamente à nomeação, posse, contratação ou designação, a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal relativas aos crimes previstos nesta lei.

Artigo 5º - Verificada, a qualquer tempo, a existência de condenação transitada em julgado por crime previsto nesta lei:

I - o servidor ou empregado público ficará sujeito à exoneração ou demissão, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

II - o contrato administrativo poderá ser rescindido, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 6º - As empresas contratadas pela Administração Pública deverão declarar formalmente que os empregados alocados na execução do contrato não possuem condenação transitada em julgado pelos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa às sanções previstas na legislação de licitações e contratos administrativos.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Junior Lourenço
Deputado Federal – PL/MA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 513 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5513/3513 – Fax (61) 3215-2513 | dep.juniorlourenco@camara.leg.br



JUSTIFICATIVA

SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS, o presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar a proteção institucional de crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública de todo o País, impedindo que pessoas condenadas por crimes sexuais praticados contra esse público vulnerável ocupem cargos, empregos ou funções públicas.

A proposta encontra fundamento no artigo 227 da Constituição da República, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de violência, exploração e abuso.

Ademais, o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública a adoção de critérios éticos e de integridade na seleção de agentes públicos, garantindo a confiança da sociedade nas instituições estatais.

No âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça o dever de proteção integral e estabelece mecanismos de prevenção e repressão à violência sexual contra menores de idade.

A vedação proposta possui caráter preventivo e de proteção institucional, alinhando-se aos princípios da moralidade administrativa, da proteção integral da criança e do adolescente e do interesse público.

Importante destacar que a medida observa o devido processo legal ao exigir condenação com trânsito em julgado, preservando os princípios constitucionais da presunção de inocência e da segurança jurídica.

Dessa forma, a iniciativa contribui para fortalecer a integridade da Administração Pública e reafirma o compromisso desta Casa com a proteção da infância e da adolescência.

Assim, peço o apoio dos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de março de 2026.

Junior Lourenço
Deputado Federal – PL/MA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 513 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5513/3513 – Fax (61) 3215-2513 | dep.juniorlourenco@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265723114200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junior Lourenço

Apresentação: 27/03/2026 12:48:13.733 - Mesa

PL n.1456/2026

